



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Cambé, 26 de maio de 2025.

VETO 01/2025

SÚMULA: Análise do Veto 01/2025 ao Projeto de Lei 01/2025

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

Trata-se da análise do Veto nº 01/2025, de autoria do Poder Executivo, ao Projeto de Lei nº 01/2025, que "Dá denominação à via pública do Município de Cambé, conforme especifica". O veto é total e foi encaminhado à Câmara Municipal para apreciação, conforme Ofício nº 310/2025-GAB.

O Executivo Municipal, por meio do Prefeito Conrado Angelo Scheller, justificou o veto nos seguintes termos: "Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de Cambé, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 01/2025, que "Dá denominação à via pública do Município de Cambé, conforme especifica", pelas razões de ordem técnica e legal apresentadas na Mensagem de Veto nº 01/2025."

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 37, I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, "opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento".

No mérito, a Mensagem de Veto apresenta justificativas técnicas e legais para o veto total ao Projeto de Lei nº 01/2025, as quais merecem ser consideradas por esta Comissão. O Executivo Municipal fundamenta o veto no desacordo do projeto com a Lei nº 3.014/2020, que trata do parcelamento e remembramento do solo para fins urbanos.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

A Lei nº 3.014/2020 estabelece requisitos e procedimentos para o parcelamento do solo urbano, visando garantir o ordenamento territorial e a segurança jurídica dos imóveis. O Executivo Municipal argumenta que o loteamento Campos do Conde, onde se localiza a via pública a ser denominada, encontra-se em fase de complementação/regularização (diligência registral nº 3108/2021), o que impede a denominação da rua no momento.

Ademais, o Executivo Municipal destaca a ausência de abertura das matrículas individualizadas dos lotes do loteamento, o que impossibilita a definição precisa das confrontações da via pública e a garantia da segurança jurídica da denominação.

Portanto, ainda que se reconheça a importância de dar nome às vias públicas do Município, entende-se que, no caso em tela, o veto se justifica em razão das pendências de regularização do loteamento e da necessidade de garantir a segurança jurídica da denominação. A aprovação do Projeto de Lei nº 01/2025, neste momento, poderia gerar insegurança jurídica e futuros conflitos, em detrimento do interesse público.

Por todo o exposto, entende-se que as razões apresentadas pelo Executivo Municipal para o veto total ao Projeto de Lei nº 01/2025 são relevantes e merecem ser acolhidas por esta Comissão.

É o que se faz a seguir.

Desta forma, forte nos fundamentos expostos acima, conclui-se que o Projeto de Lei em análise não encontra óbice legal, podendo ser discutido e votado em Plenário.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Diante do exposto, e considerando a legalidade e constitucionalidade do veto, bem como as relevantes razões apresentadas pelo Executivo Municipal para o veto total ao Projeto de Lei nº 01/2025, esta Comissão de Constituição e Justiça se manifesta **FAVORÁVEL** à manutenção do veto, para que a matéria possa ser reapreciada em momento oportuno, após a regularização do loteamento Campos do Conde.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

Lucas Gabriel Rodrigues dos Santos
Relator

André Luis Borsato Garcia
Presidente

(X) Favorável

() Desfavorável

Patrícia Guedes Merética
Revisor

(X) Favorável

() Desfavorável

